



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006925

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem de nº 021, de 22 de maio de 2018

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de origem do Poder Executivo, cujo escopo "autoriza o Município de Sapucaia do Sul a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria Estadual da Segurança Pública, tendo por interveniente a Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE, para utilização de mão de obra prisional dos apenados do regime semiaberto". Vêm os autos instruídos com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo. Não constam outros documentos.

PARECER

A respeito da matéria em comento, transcrevemos:

"Para os convênios e consórcios públicos há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente encargos que tocarem a cada município."

(...)

"A Lei 8.666/1993, em seu art. 116, determina a incidência de seus dispositivos, no que couber, a todos os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos ou entidades da Administração. Nos seus parágrafos estabelece uma série de formalidades que devem ser cumpridas quando da celebração de convênio, principalmente quando houver repasse de recursos da entidade pública para a organização privada interessada".

(Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 17ª Ed. Ano 2013, p.717-718).

A regulamentação no âmbito da Lei 8666/93, por sua vez, nos diz o seguinte:





CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;*
- II - metas a serem atingidas;*
- III - etapas ou fases de execução;*
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*
- V - cronograma de desembolso;*
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*

A respeito do que se observa da lição do saudoso mestre, em cotejo aos dispositivos da Lei de Licitações, anotamos que, se por um lado, não há repasse de recursos da entidade pública para organização privada – eis que a SUSEPE é o **órgão estadual** responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança, por outro lado, observamos que *não consta dos autos nenhuma informação sobre os requisitos elencados pela legislação acima transcrita*. Qualquer análise nesse sentido fica, portanto, prejudicada, lançando-se nestes termos a competente ressalva.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



No mais, registra-se apenas que a *celebração de convênios* é ato de titularidade inequívoca do Chefe do Poder Executivo, e que por reiteradas vezes a jurisprudência decidiu que é inconstitucional a norma que exige autorização legislativa para essa finalidade, por ferir a independência dos poderes. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Parana. (STF - ADI: 342 PR, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 06/02/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001). **Grifo nosso.**

Registra-se ainda, por derradeiro, a ocorrência de erro material na numeração dos artigos do projeto de lei, que deverá ser sanada na oportunidade correta, conforme previsão do Regimento Interno (art. 164 *Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, se necessário, será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para adequar o texto à correção vernacular.*)



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes, e reiterando as ressalvas lançadas acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento da sua tramitação regimental. À consideração superior, e com a aprovação, remetam-se os autos à Diretoria Legislativa para conclusão às comissões permanentes e demais diligências de praxe.

Sapucaia do Sul, 11 de maio de 2018


Pablo José Cambolim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257